

APROVADO EM _____
À _____^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em _____ / _____ / 20____

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em _____ / _____ / 20____

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.392-P

Goiânia, 11 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

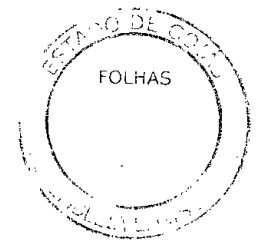
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 334, aprovado em sessão realizada no dia 10 de outubro do corrente ano, de autoria do **Deputado SANTANA GOMES**, que obriga as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizar nas faturas emitidas os eventuais débitos existentes.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 334, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2017.

Obriga as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizar nas faturas emitidas os eventuais débitos existentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados ficam obrigadas a disponibilizar nas faturas emitidas os eventuais débitos do consumidor.

Parágrafo único. A informação sobre os débitos deverá discriminar os períodos, os valores principais e os respectivos acréscimos, bem como indicar a fundamentação legal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A pena de multa estipulada no *caput* será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de outubro de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -